CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 165.698 - SP (2019/0130580-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE PARIQUERA-AÇU - SP
SUSCITADO	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
INTERES.	:	RUTH GOUVEA
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO DOS SANTOS PINTO - SP144085
INTERES.	:	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO RIBEIRA E LITORAL SUL
ADVOGADO	:	AMAURI JORGE GRANER JUNIOR - SP240230

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o Juízo de Direito da Vara Única de Pariquera-Açu/SP, suscitante, e o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, suscitado, nos autos da Reclamação Trabalhista proposta por Ruth Gouvea, contra o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira e Litoral Sul, visando ao recebimento de verbas rescisórias.

O juízo suscitado declarou-se incompetente, remetendo os autos à Vara Única de Pariquera-Açu/SP.

O juízo suscitante alega:

> Em que pese tenha sido a requerente contratada a ocupar cargo em comissão, a sua relação jurídica com o ente público não é jurídico-administrativa, mas sim trabalhista, uma vez que regida em sua integralidade pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive com registro em CTPS.
>
> Em última análise, não se pode confundir o modo de investidura no cargo com a natureza jurídica da relação de trabalho estabelecida. (fl. 6, e-STJ)

É o **relatório.**

Decido

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.5.2019.

A Emenda Constitucional 45/2004, que deu nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Entretanto, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3395-6, o Supremo Tribunal Federal suspendeu em parte a eficácia do inciso I do art. 114 da Constituição da República, que atribuía à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar ações envolvendo entidades de Direito Público e seus respectivos servidores.

Dessa forma, se o vínculo estabelecido entre o Poder Público e o servidor for estatutário, a competência será da justiça comum (estadual ou federal). Em se tratando de vínculo trabalhista, a competência caberá à justiça

laboral.

In casu, a parte reclamante defende ter sido contratada para trabalhar na função de enfermeira chefe desde 1º.5.1994 e que, desde o início de suas atividades para a reclamada, esta registrou o contrato de trabalho na CTPS.

Desse modo, verifica-se que a parte autora foi contratada sob o regime celetista, razão pela qual a competência deve ser fixada na Justiça Laboral.

Nesse sentido:

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS COMUM ESTADUAL E TRABALHISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PRÉVIO PROCESSO SELETIVO. CONTRATAÇÃO SOB O REGIME DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT. POSTERIOR PUBLICAÇÃO DA LEI N. 11.350/2006. APLICAÇÃO DO REGIME CELETISTA APENAS EM CASOS EM QUE O ESTADO OU MUNICÍPIO NÃO TENHA REGIME PRÓPRIO, EM SENTIDO DIVERSO. PRECEDENTES DO STJ. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.
>
> 1. A controvérsia está relacionada ao juízo competente para processar e julgar demanda ajuizada por agente comunitário de saúde em face de município, questionando o pagamento de verbas trabalhistas.
>
> 2. O art. 8º da Lei n. 11.350/2006 estabeleceu o regime celetista nas hipóteses de contratação de agente comunitário de saúde, salvo se o ente público adotar forma diversa por meio de lei local.
>
> 3. O Município editou a Lei n. 178/2007, tratando do regime jurídico de seus servidores, não dispondo de regime jurídico de forma diversa do estabelecido pela CLT.
>
> 4. Portanto, seja em função da Lei Federal n. 11.350/06, seja em razão do regramento municipal, o regime jurídico aplicável à parte reclamante é o celetista, o que, por conseguinte, implica a competência da Justiça do Trabalho. Jurisprudência pacífica do STJ.
>
> 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região. (CC 138.742/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 1º/6/2016)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. CONTRATO DE TRABALHO PREVENDO REGIME JURÍDICO DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL.
>
> 1. Analisa-se no presente feito qual o Juízo competente para julgar demanda em que a reclamante, contratada como agente comunitário de saúde, objetiva o recebimento de verbas trabalhistas.
>
> 2. Considerando a juntada aos autos de contrato de trabalho onde se estabelece que a relação jurídico-trabalhista seria regido pela CLT,

afasta-se a competência do Juízo Comum, atraindo a competência do Juízo Laboral para o julgamento da lide. Incide, na espécie, o art. 8º da Lei 11.350/2006: "Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT".

3. Agravo regimental não provido (AgRg no CC 127.849/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 21/6/2013).

Ante o exposto, **conheço do Conflito e declaro competente o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, o suscitado.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de maio de 2019.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator